



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.963777/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.999 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário interposto por meio de procurador, quando constatada a irregularidade da representação processual e ofertado prazo para a apresentação de novos documentos, não é saneado o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 12-43.372, de 19 de Janeiro de 2012 (fls. 105/108), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

O presente processo se refere a Declaração de Compensação (DComp) apresentada pela Recorrente (fls. 3/7), por meio da qual compensou parcialmente crédito relativo a suposto pagamento a maior que o devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculado com base no Lucro Presumido, relacionado ao terceiro trimestre de 2008, no montante de R\$ 50.656,88.

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 10, a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada, posto que o referido pagamento estava integralmente utilizado para quitação de débito de responsabilidade do sujeito passivo relativo ao referido tributo e período.

Por meio da Manifestação de Inconformidade de fls. 12/20, apresentada em 11 de novembro de 2009, a contribuinte alegou o cometimento de erro material no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao segundo semestre de 2008, quando teria confessado débito no montante de R\$ 349.713,76, quando o valor efetivamente devido seria R\$ 299.056,88. Tal fato teria motivado o não reconhecimento do direito creditório invocado na DComp apresentada, correspondente à diferença entre o valor devido e confessado. Informou haver realizado a retificação da referida DCTF (fls. 41/42) e apresentado nova DComp.

Na decisão de primeira instância, negou-se provimento à Manifestação de Inconformidade, ao apontar que a Recorrente realizou a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório de não homologação, mas não apresentou nenhum elemento de prova no sentido de comprovar o erro cometido na declaração original, de modo que faltaria liquidez e certeza ao crédito compensado.

No Recurso Voluntário apresentado (fls. 114/120), a Recorrente volta a mencionar a existência de DComp retificadora, e sustenta que a verdade material deve prevalecer sobre eventuais declarações incorretas realizadas pelo contribuinte. Para provar o recolhimento a maior que o devido, juntou aos autos balancetes, razão analítico e quadro demonstrativo.

Tendo sido observada irregularidade quanto à representação do signatário do Recurso Voluntário, foi oferecida oportunidade para o saneamento do vício (fls. 176/182),s em que tenha havido qualquer providência por parte da Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 03 de fevereiro de 2012 (fl. 111), tendo postado seu Recurso em 02 de março do mesmo ano

(fl. 173), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso de fls. 114/120 é assinado pelo Sr. Carlos Pijuan Rosa. Ocorre que não consta dos autos comprovação da legitimidade do referido signatário para representar a pessoa jurídica recorrente, o que conduziria, a princípio, ao não conhecimento do Recurso.

Não obstante, considerando-se o Princípio do Formalismo Moderado que informa o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a previsão do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicável de modo supletivo e subsidiário ao PAF, por força do art. 15 do mesmo Código, e o teor da Súmula CARF nº 129, foi oferecida oportunidade ao sujeito passivo para o saneamento do vício, conforme Despacho de fls. 176/177, cientificado à Recorrente, em 14 de maio de 2021.

Não tendo havido a apresentação de qualquer resposta, permanece o quadro de irregularidade da representação da Recorrente, de modo que não deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado.

Tal conclusão está em plena conformidade com o art. 76 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º **Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (Destacou-se)

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal seja informado pelo princípio do formalismo moderado, isto não pode dar margem ao descaso das partes nos deveres processuais que lhe são impostos. Ofertada oportunidade ao interessado para a regularização do vício de representação, caso não seja sanado o vício processual, deve-se negar conhecimento ao Recurso. Neste sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

VICIO DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário formalizado por advogada sem procuração nos autos, principalmente quando a empresa, mesmo formalmente intimada, deixa transcorrer o prazo legal de 10 dias sem providenciar a regularização reclamada. (Acórdão nº 3001-000.801, de 14 de maio de 2019, Relator Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante)

Esta tem sido também a posição do Poder Judiciário, quanto à matéria, inclusive por parte do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão a seguir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque a parte recorrente não juntou aos autos, no momento da interposição do recurso extraordinário, procuração ou substabelecimento válido com outorga de poderes a quem subscreveu eletronicamente a peça recursal (págs. 14-28 e 1-5, respectivamente, dos docs. eletrônicos 34 e 35).

Mesmo após a abertura de prazo, a parte recorrente não regularizou a representação processual (pág. 11 do doc. eletrônico 38).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido, cito julgados do Pleno e de ambas as Turmas deste Tribunal cujas ementas transcrevo a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRAVO. RECURSOS INEXISTENTES.

I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

II – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 654.690-AgR/ SP, Min. Presidente, Pleno).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.

NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO.

IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos na vigência do CPC/1973, não sendo aplicável a regra do art. 13 do CPC/1973.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 954.619-AgR/RJ, Rel. Min.

Roberto Barroso, Primeira Turma).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual.

Advogada subscritora do recurso extraordinário. Ausência de procuração.

Recurso inexistente. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Precedentes.

1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte.

2. Não se aplica, na via extraordinária, o art. 13 do Código de Processo Civil.

3. É dever do recorrente, na interposição do recurso, zelar pela regularidade de representação.

4. Agravo regimental não provido” (ARE 878.244-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). (Agravado em Recurso Extraordinário nº 1.260.645/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Data do julgamento: 16/03/2020, Data de Publicação: 20/03/2020)

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo